

Ofício: 90/2024

Assunto: Resposta nº24/2023/GABINETE VEREADORA/ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO.

Manhuaçu 09 de janeiro de 2023

A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social vem respeitosamente responder ao ofício de nº24/2023 oriundo do Gabinete da Senhora Vereadora Eleonora Maira Moreira Justiniano.

No que se refere à solicitação de apresentação dos motivos pelos quais os motoristas da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social não recebem o mesmo benefício que os motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, tal fato se deve às disposições da Lei Municipal nº2.418/2004 (Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu), em seu artigo 17, parágrafo primeiro, conforme parecer jurídico anexo a este ofício.

No que se refere à solicitação de informações sobre planos ou medidas para garantia da igualdade de tratamento entre os funcionários públicos, cumpre ressaltar que, como é de conhecimento geral, está em andamento a construção do novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, devendo a questão ser avaliada no mesmo.

Sendo só para o momento, despeço-me e me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**ELENI DE JESUS MARIANO
MARQUES:05615479639**

Assinado de forma digital por ELENI DE
JESUS MARIANO
MARQUES:05615479639
Dados: 2024.02.09 13:54:42 -03'00'

Eleni de Jesus Mariano Marques
Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 71/2024
Data: 09/02/2024 - Horário: 14:16
Administrativo

Prezada Senhora
Eleonora Maira Moreira Justiniano
Vereadora – Município de Manhuaçu

OFÍCIO N° : 001/2024

ASSUNTO : Pagamento de adicional de 80% sobre o salário dos motoristas lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

DESTINO : Secretaria de Administração

DATA : 04 de janeiro de 2024

À Secretaria de Administração,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao ofício nº 06/2024, enviado à esta Procuradoria, vimos expor o que segue.

A Lei Municipal nº 2.418/2004 (Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu - MG), em seu artigo 17, parágrafo primeiro, dispõe que:

Art. 17 - A concessão de gratificação por função e participação em comissão, incidente sobre o vencimento básico, será efetuada nos termos e condições fixados em Decreto.

Parágrafo Primeiro - Os profissionais médicos e odontólogos residentes na sede do Município, designados para prestação de seu trabalho na zona rural do Município e o enfermeiro responsável técnico pelo Pronto Atendimento em caráter permanente de no mínimo (trinta) dias, farão jus a gratificação de 50% (cinquenta) por cento e 100% (cem) por cento respectivamente. Os motoristas de ambulância de viagens e de veículos para transporte de pacientes para fora do Município farão jus a gratificação de 80% (oitenta) por cento. (destaquei)

Portanto, conforme disposto na Lei Municipal acima elencada, somente os **motoristas de ambulância de viagens e de veículos para transporte de pacientes para fora do Município** farão jus a



gratificação de 80% (oitenta) por cento, o que não se aplica aos motoristas lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social. Inclusive, inexiste Lei Municipal concedendo a referida gratificação à outros motoristas, senão os casos expostos alhures.

Ademais, cabe destacar, quanto aos motoristas contratados, o Supremo Tribunal fixou tese em sede de Repercussão Geral (Leading case RE 1066677)¹, no sentido de que a contratação de servidores públicos temporários não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Veja-se:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, 'salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020."

¹Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.



PGM
PROCURADORIA

Desta forma, tendo em vista que os contratos administrativos temporários não são aptos a gerarem quaisquer efeitos jurídicos, exceto a percepção de salários pelo tempo efetivamente trabalhado, considerando a jurisprudência sedimentada, entende-se não ser devido o reconhecimento do pagamento de adicional de 80% sobre o salário dos motoristas lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Conclui-se portanto, que, os servidores públicos contratados, configuram-se como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos adicionais, permanecemos à disposição.

Aproveito a oportunidade para renovar nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

Manhuaçu/MG, 04 de janeiro de 2024.

BRUNA MIRANDA DE SOUSA
Assinado de forma digital por
BRUNA MIRANDA DE SOUSA
Dados: 2024.01.04 14:10:32
-03'00'

BRUNA MIRANDA DE SOUSA
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO